



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12861.000048/2008-22
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-01.086 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS/PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa por força de decisão judicial proferida antes do início da ação fiscal.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE CAPITAL.

Exceto as receitas de transferências de capital, não integra a base de cálculo do PIS/Pasep, devido pelos entes públicos, as demais receitas de capital.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do PIS/Pasep, relativo a fatos geradores ocorridos entre agosto de 2003 e dezembro de 2005, com suspensão de exigibilidade por força de decisão judicial.

Inconformada com a autuação a prefeitura interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente a impugnação, para afastar a aplicação da multa de ofício e excluir da base de cálculo as receitas de capital, exceto as receitas de transferências de capital, nos termos do Acórdão nº 14-21.912, de 09/01/2009 - fls. 515/519.

Da decisão acima a Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado.

Ciente desta decisão em 25/03/2009 (fl. 523), a interessada não se manifestou.

Subiram os autos para o julgamento do recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

Conheço do recurso de ofício por atender às disposições legais de regência.

Como relatado, conta Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto foi lavrado auto de infração de PIS/Pasep para prevenir a decadência, face à decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado pela autuada.

Impugnado, a autuada contesta, dentre outros fatos, a inclusão de receitas de capital (alienação de bens e operações de crédito) na base de cálculo da exação e a imposição da multa de ofício.

A decisão recorrida constatou que o débito lançado estava com a exigibilidade suspensa e, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, não deveria ter sido lançado a multa de ofício, razão pela qual deferiu o pedido da autuada, nesta parte.

A decisão recorrida também constatou que fora incluído, indevidamente, na base de cálculo da exação receitas de capital que não representavam transferências, único tipo de receita de capital que integra a base de cálculo do PIS/Pasep. Por esta razão fez a exclusão das outras receitas de capital da base de cálculo da exação.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida porque, de fato e de direito, nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência não deve ser lançado multa de ofício e na base de cálculo do PIS/Pasep não se inclui as receitas de capital, exceto as receitas de transferência de capital, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e no inciso III do art. 2º da Lei nº 7.215/98, respectivamente.

Mais ainda. Já está enraizada na jurisprudência do CARF ser indevida a exigência de multa de ofício, quando, como na hipótese destes autos, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadências e o contribuinte está amparado por decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos da Súmula CARF nº 17, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 17 - Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.